

## **O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO MEDIDA DE COMBATE À CORRUPÇÃO PREVISTA NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO**

*ACCESS TO INFORMATION AS AN ANTI-CORRUPTION MEASURE PROVIDED FOR  
IN THE INTER-AMERICAN CONVENTION AGAINST CORRUPTION*

**Bruna Emmanouilidis<sup>1</sup>**

**Rogério Gesta Leal<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O trabalho possui como tema a análise do direito de acesso à informação na Convenção Interamericana contra a corrupção. O problema é: o acesso à informação é medida de combate à corrupção prevista na Convenção Interamericana contra a corrupção? A importância dessa identificação decorre da interpretação do direito de acesso à informação previsto na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Como resultado conclui-se que o acesso à informação é mecanismo de combate à corrupção, apesar de não estar expresso na Convenção Interamericana contra a corrupção. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo para estudar o fenômeno da corrupção. Quanto ao procedimento, será o analítico, pois se verifica a proteção, interpretação do acesso à informação no sistema interamericano de Direitos Humanos e sua análise como mecanismo previsto na Convenção Interamericana contra a corrupção. Quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, com a consulta sítios, livros e periódicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Informação; Corrupção; Convenção Interamericana contra a Corrupção.

### **ABSTRACT**

This paper has as its subject the analysis of the right of access to information at the Interamerican Convention against corruption. The problem it is: the right of access to information a way of fighting against corruption as provided in the Interamerican Convention against corruption? The importance of this identification

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul/RS, Brasil, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada Universidade de Santa Cruz do Sul - campus Sobradinho/RS. Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta e do grupo de estudos Estado, Administração Pública e Sociedade. Advogada. E-mail: [brunaemman@gmail.com](mailto:brunaemman@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul/RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade de Buenos Aires. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: [gestaleal@gmail.com](mailto:gestaleal@gmail.com)

arises from the interpretation of the right of freedom of speech and thought as provided at the American Convention about human rights. The result found is that access to information is a mechanism to combat corruption, even though it is not expressed in the Inter-American Convention against corruption. The method of procedure is the analytical because as it analyzes the protection, interpretation of access to information in the inter-American human rights system and its analysis as a mechanism provided for in the Inter-American Convention against Corruption. The research technique is the bibliographic, with consultation in case law, books and periodicals.

**KEYWORDS:** Access to Information; Corruption; Interamerican Convention against Corruption.

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho tem como tema a análise do direito de acesso à informação na Convenção Interamericana contra a corrupção. O problema é: o acesso à informação é medida de combate à corrupção prevista na Convenção Interamericana contra a corrupção?

A importância dessa identificação decorre da interpretação do direito de liberdade de expressão e de pensamento previsto na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, sob a perspectiva do direito de acesso à informação.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo para analisar o fenômeno da corrupção. Quanto ao procedimento, será o analítico, pois se verifica a proteção e a interpretação do direito de acesso à informação no sistema interamericano de Direitos Humanos e a análise do acesso a informação como mecanismo previsto na Convenção Interamericana contra a corrupção. Quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, com a consulta em jurisprudência, livros e periódicos.

Dessa forma, no primeiro capítulo estuda-se o fenômeno da corrupção. No segundo capítulo, estuda-se a proteção e a interpretação do direito de acesso à informação no sistema interamericano de Direitos Humanos. E no terceiro capítulo analisa-se as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro para se adequar à Convenção Interamericana contra a corrupção, acerca do acesso às informações públicas como mecanismo de combate à corrupção.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO

Nesse capítulo estuda-se o fenômeno da corrupção desde as filosofias socrática, platônica e aristotélica, para posteriormente estudar a evolução do direito de acesso à informação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Com efeito, a corrupção a partir de sua fundamentação nas teorias filosóficas desenvolveu-se com Sócrates, Platão e Aristóteles por meio de suas teorias do bem e da perfeição em que a ética do ser humano era algo inato<sup>3</sup>. Atualmente, a virtude aristotélica reflete no bem-estar universal:

O cuidado que se tem de ter é no sentido de que tal definição não se funde sobre o que é bom pragmaticamente para mim, mas **bom em si**, ou seja, que diga respeito a determinados valores cujo cultivo se afigura necessário para que alguém, independente dos objetivos que tenha individualmente, possa estar bem consigo e com seu semelhante, partindo-se da premissa de que não é possível o estado de bem-estar totalmente isolado do universo em que ocorre<sup>4</sup>.

Dessa forma, o conceito de bem para Aristóteles sofreu modificações ao longo do tempo, tendo em vista que, hodiernamente, o bem em si é o bem para todos. Importante destacar que a virtude de Aristóteles não é essência do ser humano, assim “[...] não nos é um produto natural ou imanente, mas decorre da prática de toda uma educação moral e cívica. Em outras palavras, pelo concurso da ação, baseada na educação, na maturidade e no hábito, é a própria prática que nos torna homens virtuosos”<sup>5</sup>.

Nesse sentido, a corrupção não pode ser atrelada à índole do indivíduo, mas como uma prática criada pela sociedade que a toleram. E outros que a aceitam e a

---

<sup>3</sup> BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. **Corrupção política: uma patologia social**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

<sup>4</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013, p. 20.

<sup>5</sup> BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. **Corrupção política: uma patologia social**. p. 65.

fortalecem alimentando o sistema corruptivo<sup>6</sup>. Ela está atrelada ao desenvolvimento das sociedades organizadas, assim foi através do sistema político que se facilitou a arrecadação do patrimônio público para o patrimônio privado. A corrupção não se desenvolveu apenas do abuso do poder público aliado ao sistema político, é necessária para ela se intensifique e se fortaleça toda a conformação da economia, da cultural e das legislações. Além disso, o sistema econômico capitalista, introduz o consumismo como modo de vida das sociedades atuais. Todavia, destaca-se que o sistema econômico não é a causa suficiente para se desenvolver o fenômeno corruptivo<sup>7</sup>.

Atualmente, o conceito jurídico-político da corrupção está ligado ao desenvolvimento econômico e ao desenvolvimento da democracia, ou seja, países com os maiores índices de desenvolvimento econômico e democrático possuem os menores índices de corrupção<sup>8</sup>.

Na esfera política, os atos corruptivos desenvolvem-se nos “momentos de mau funcionamento do sistema institucional da política [...] associados ao fato de as organizações do sistema serem pouco adaptáveis as mudanças, simples, sujeitas à captura por parte da burocracia do Estado e pouco coesas”<sup>9</sup>. Nesse sentido, a corrupção também é identificada nas decisões políticas, pois nas relações políticas “[...] dá mais atenção para o que está acontecendo antes da decisão (as intenções do agente) do que para as prováveis consequências da decisão. As consequências são colocadas em um segundo plano, para dar mais ênfase às intenções que motivam a escolha”<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. Revista Opinião Pública, Campinas, vol. 15, n.º 2, novembro, 2009, p. 386-421.

<sup>7</sup> LLACA, Edmundo Gonzalez. **La corrupción: patología colectiva**. México: Arte Voce, S.A., 2005.

<sup>8</sup> LOPES, José Mouraz. O espectro da corrupção. Coimbra: Editora Grupo Almedina, 2011.

<sup>9</sup> FILGUEIRAS, Fernando. Marcos teóricos da corrupção. In: AVRITZER, L.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 301.

<sup>10</sup> FRIEDRICH, Denise Bittencourt. **Controle da corrupção: caminhos para a política pública de controle a partir das contribuições da teoria procedimental da democracia contemporânea**. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado), Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014, p. 33.

Dessa forma, são necessários controles que limitam os argumentos nas decisões políticas, já que dela deriva as políticas públicas que se destinam a todas as pessoas. Assim quando a decisão política contém fragmento da atividade corruptiva toda a rede beneficiada pela decisão política é atingida<sup>11</sup>.

As mudanças começam a ser desenvolvidas a partir das ciências sociais para que os Estados possam inserir uma reforma política e também a reforma na economia fundamentada na democracia e no mercado<sup>12</sup>.

A corrupção encontra-se na falta de confiança dos cidadãos para com as instituições públicas, assim, para maioria da população existe a vinculação entre corrupção e órgãos públicos. Diante disso, a democracia é afetada, pois a corrupção "rompe com os pressupostos fundamentais do regime, como igualdade política e participação; reduz a influência da população no processo de tomada de decisões, [...] seja pela desconfiança pela suspeita que ela gera entre os próprios cidadãos"<sup>13</sup>.

Identifica-se o controle da corrupção a partir do controle interno e do controle externo, entretanto, atualmente, estuda-se o controle a partir da dimensão do Estado e da dimensão do Sociedade. Assim, encontra-se inserido dentro da perspectiva do Estado, o controle administrativo-burocrático e o controle judicial, e no âmbito da sociedade, o controle público não-estatal. Dessa forma, inclui-se ao controle administrativo-burocrático o controle interno da Administração Pública e ao controle externo, esse realizado por um órgão não pertencente à Administração. O controle externo desenvolve-se baseado na legalidade da mesma forma que o controle judicial. Na perspectiva da sociedade, o controle ocorre a partir do princípio da publicidade, para além da transparência na prestação de

---

<sup>11</sup> FRIEDRICH, Denise Bittencourt. **Controle da corrupção: caminhos para a política pública de controle a partir das contribuições da teoria procedimental da democracia contemporânea.**

<sup>12</sup> FILGUEIRAS, Fernando. Marcos teóricos da corrupção. In: AVRITZER, L.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). **Corrupção: ensaios e críticas.**

<sup>13</sup> MENEGUELLO, Rachel. O lugar da corrupção no mapa de referências dos brasileiros: aspectos da relação entre corrupção e democracia. In: FILGUEIRAS, F.; AVRITZER, L. **Corrupção e sistema político no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011, p. 63.

contas, ou seja, desenvolvendo e propiciando a participação dos cidadãos nas decisões dos gestores públicos<sup>14</sup>.

## **2 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Após o delineamento do fenômeno da corrupção estuda-se a evolução da proteção do direito de acesso à informação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Com efeito, direito de acesso à informação decorre da interpretação do artigo IV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948: "Direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão. Toda pessoa tem direito à **liberdade de investigação**, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio<sup>15</sup>".

E também do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, em que prevê:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a **liberdade de buscar, receber** e difundir **informações** e idéias [sic] de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, **que devem ser expressamente fixadas pela lei** e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou **b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas**<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011.

<sup>15</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948**. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2017. Grifos nossos.

<sup>16</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Disponível em <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2017. Grifos nossos.

Entretanto, foi através da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, durante a sessão ordinária n.º 108º, realizada entre os dias 16 e 27 de outubro de 2000, que a liberdade de expressão trouxe os contornos do direito de acesso à informação, a fim de produzir, através desse direito, maior transparência na gestão pública e também consolidar a democracia nos países<sup>17</sup>. Assim os princípios primeiro e quarto da Declaração afirmam que:

1. A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

4.O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas<sup>18</sup>.

Desse modo, a divulgação de informações para assegurar o direito de acesso à informação é a regra, todavia as restrições à divulgação aplicam-se para os dados de segurança nacional, segredo de justiça e outros.

Em específico ao direito de acesso à informação, é garantido a qualquer pessoa, por ser um direito fundamental, o acesso aos dados informativos, dessa forma, é dispensado a justificativa pela procura das informações. Além disso, como são informações de caráter coletivo e público, sua disseminação pela sociedade é também assegurada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sob condição de não interferir nos direitos de outrem<sup>19</sup>. Outrossim, o acesso à

---

<sup>17</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, 2000**. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

<sup>18</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, 2000**.

<sup>19</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatoria Especial para Liberdade de Expressão. O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano**. 2011. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20%20PORT%20Unesco%20%20El%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicin%20adjusted.pdf>>. Acesso em 03 de junho de 2017.

informação está intimamente ligado às instituições democráticas, por permitir a fiscalização pelos indivíduos, resultando em uma maior abertura do direito à transparência<sup>20</sup>.

Todavia, mesmo com a previsão do acesso à informação na Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, restou à Corte Interamericana de Direitos Humanos a definição de que o artigo 13 da Convenção Americana também possui a perspectiva de assegurar aos cidadãos a busca e o recebimento de informações concedidos pelos órgãos públicos<sup>21</sup>.

O caso que mais repercutiu e concedeu ao direito de acesso à informação os contornos e a visibilidade que se tem hoje foi o julgamento de Claude Reyes versus Chile em 2006. Perante a Corte, o Chile foi condenado por violar o direito à liberdade de pensamento e de expressão, os direitos e garantias judiciais e a proteção judicial. Quanto a violação ao direito de acesso à informação, a decisão foi fundamentada na atuação do poder público que deve estar baseada nos princípios da publicidade e da transparência, sendo o acesso à informação pública o instrumento para que os indivíduos exerçam o controle social da gestão pública<sup>22</sup>. Além disso, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos assegurou que o direito de acesso à informação viabiliza uma atuação estatal baseada em

[...] princípios de publicidade e transparência na gestão pública, o que faz possível que as pessoas que se encontram sob sua jurisdição exerçam o controle democrático da gestão estatal, de forma tal que possam questionar, indagar e considerar se está sendo realizado um adequado cumprimento das funções públicas. O acesso à informação sob controle do Estado, que seja de interesse público, pode

---

<sup>20</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, 2000.**

<sup>21</sup> MENDEL, Tody. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado.** Brasília: UNESCO, 2009.

<sup>22</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros versus Chile: sentença de 19 de setembro de 2006.** São José da Costa Rica, 2006. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em 17 de abril de 2017.



permitir a participação na gestão pública, através do controle social que se pode exercer com este acesso<sup>23</sup>.

Dessa forma, o direito de acesso à informação é considerado o instrumento imprescindível para uma boa gestão pública transparência da atuação pública, isso decorre do controle exercido pelo indivíduo quando questiona o funcionamento da Administração Pública. Nessa decisão, a Corte também entendeu que a liberdade de expressão, sob o viés do direito de acesso à informação, possui a finalidade de informar os cidadãos acerca de outros direitos que são garantidos. O acesso à informação é um instrumento para efetivação de outros direitos fundamentais<sup>24</sup>.

Outrossim, somente através do direito de acesso à informação devidamente regulado é que se impede os

[...] abusos por funcionários públicos, promover a prestação de contas e a transparência na gestão estatal, e prevenir a corrupção e o autoritarismo. Por outro lado, o livre acesso à informação é um meio para que, em um sistema democrático representativo e participativo, a cidadania possa exercer adequadamente os seus direitos políticos. Certamente, os direitos políticos têm como pressuposto a existência de um debate amplo e vigoroso, para o qual é indispensável contar com informações públicas que permitam avaliar com seriedade os avanços e as dificuldades das realizações das diferentes autoridades. Somente por meio do acesso à informação sob o controle do Estado é possível que os cidadãos saibam se as funções públicas estão tendo um cumprimento adequado [...]<sup>25</sup>.

Verifica-se que o direito de acesso à informação no julgamento desse caso foi protegido, devido ao não fornecimento do informado desejada pelas vítimas. O direito de acesso à informação resultando na transparência das ações feitas pela administração pública são protegidas pelo sistema global de proteção dos Direitos

---

<sup>23</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros versus Chile: sentença de 19 de setembro de 2006.**

<sup>24</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros versus Chile: sentença de 19 de setembro de 2006.**

<sup>25</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Claude Reyes e outros versus Chile: sentença de 19 de setembro de 2006.**

Humanos quanto pelo sistema interamericano de Direitos Humanos, como ferramenta de combate à corrupção.

Após o delineamento do fenômeno da corrupção estuda-se a evolução da proteção do direito de acesso à informação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

### **3 ANÁLISE DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO E NO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA À CORRUPÇÃO.**

Nesse capítulo será analisado a Convenção Interamericana contra a corrupção, os mecanismos de acompanhamento da implementação da Convenção Interamericana contra a corrupção e as alterações produzidas no ordenamento jurídico em virtude incorporação dessa Convenção no Estado brasileiro.

A criação da Convenção Interamericana contra a corrupção foi criada em 1996 e assinada pelos 34 Estados-membros da Organização dos Estados Americanos<sup>26</sup>. Sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu, por meio do Decreto n.º 4.410 de 07 de outubro de 2002<sup>27</sup>, sendo que a Convenção passou a vigorar em 24 de agosto de 2002<sup>28</sup>. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou por meio do Decreto Legislativo no 152, de 25 de junho de 2002, o texto da Convenção Interamericana contra a corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996. Dessa forma, a Convenção entrou em vigor no Brasil, em 24 de agosto de

---

<sup>26</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Portal Anticorrupção das Américas**. Disponível em <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/Combate.htm>>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto n.º 4.410 de 07 de outubro de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra a corrupção**. Disponível em <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_B-58\\_contra\\_Corruption.asp](http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_B-58_contra_Corruption.asp)>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

2002, nos termos de seu artigo XXV, tendo em vista que a data do depósito foi em 24 de julho de 2002.

Quanto ao acesso à informação e o direito à transparência, a Convenção traz em seu artigo III, item 5º, as medidas preventivas que visam a cumprir os propósitos da Convenção:

Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade **de medidas**, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:

5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado **de forma a assegurar sua transparência, equidade [sic] e eficiência.**

10. Medidas que impeçam o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, tais como mecanismos para garantir que as sociedades mercantis e outros tipos de associações **mantenham registros que, com razoável nível de detalhe, reflitam com exatidão a aquisição e alienação de ativos e mantenham controles contábeis internos que permitam aos funcionários da empresa detectarem a ocorrência de atos de corrupção.**

11. Mecanismos para estimular **a participação da sociedade civil e de organizações não-governamentais** nos esforços para prevenir a corrupção<sup>29</sup>.

Nesse sentido, os propósitos da Convenção é que cada Estado-parte crie mecanismos “[...] para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção” e da mesma forma que promovam e facilitem a colaboração entre os Estados-partes, com a finalidade “[...] de assegurar a eficácia das medidas e ações adotadas para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas, bem como os atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício”<sup>30</sup>.

Em maio de 2001, ocorreu a primeira conferência dos Estados-partes da Convenção Interamericana contra a corrupção, sediada em Buenos Aires, estabeleceu um mecanismo de acompanhamento da implementação da

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto n.º 4.410 de 07 de outubro de 2002.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)>. Acesso em 25 de novembro de 2017. Grifos nossos.

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto n.º 4.410 de 07 de outubro de 2002.**

Convenção. Assim, os objetivos do Documento de Buenos Aires são: promover a implementação da Convenção e acompanhar os compromissos assumidos pelos Estados-partes da Convenção, bem como “[...] facilitar a realização de atividades de cooperação técnica; o intercâmbio de informações, experiências e melhores práticas; e a harmonização das legislações dos Estados-partes<sup>31</sup>.

Em abril de 2004, ocorreu a primeira reunião da Conferência dos Estados-partes do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra à Corrupção – MESICIC (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2004, <<http://www.oas.org>>). Assim, para o cumprimento da Convenção Interamericana contra a corrupção, o Brasil, desde 09 de julho de 2002, é Estado-integrante do MESICIC<sup>32</sup>.

Para o cumprimento da Convenção Interamericana os seguintes países: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela criaram o programa denominado “Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra à Corrupção” (MESICIC). O objetivo do programa é realizar processo de avaliações, em igualdade de condições, nos Estados-membros, assim são feitas recomendações nos assuntos menos desenvolvidos do Convenção pelo Estado-membro<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Primeira Conferência dos Estados-Partes da Convenção Interamericana contra a corrupção: Documento de Buenos Aires sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção contra a corrupção.** Buenos Aires, Argentina, 2001. Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/doc\\_buenos\\_aires\\_pt.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/doc_buenos_aires_pt.pdf)>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Primeira Reunião da Conferência dos Estados-Partes no âmbito do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção contra a corrupção, 2004.** Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/mecpt\\_conf\\_reg.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/mecpt_conf_reg.pdf)>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Portal Anticorrupção das Américas.**

Detalhadamente as diretrizes do MESICIC são: promover a implementação da Convenção; verificar como os Estados-partes da Convenção estão desenvolvendo os compromissos adotados; promover atividades de cooperação técnica, ou seja, divulgar informações e atividades realizadas com excelência; harmonizar as leis dos Estados-partes, conforme a texto constitucional. Para realizar o acompanhamento, o MESICIC conta com dois órgãos: Conferência dos Estados-partes que fiscaliza o MESICIC e aponta as alterações que o Estado-parte deve fazer e a Comissão de Peritos que analisa tecnicamente o MESICIC, assim, durante as reuniões da Comissão, a Comissão de Peritos de Estado-parte apresenta os assuntos para avaliação das Comissões de Peritos dos outros Estados-parte, mediante relatórios<sup>34</sup>.

Dessa forma, passa-se a analisar os relatórios finais do Brasil sobre as mudanças realizadas no ordenamento jurídico para a implementação da Convenção Interamericana contra corrupção.

No Relatório Final enviado pelo Brasil, em 2006, aprovado pela Reunião Plenária e as conclusões e recomendações da Comissão de Peritos acerca do direito de acesso à informação foram no sentido de criar uma lei que abrangesse todas as disposições sobre o direito de acesso à informação<sup>35</sup>.

4. MECANISMOS PARA ESTIMULAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS NOS ESFORÇOS PARA PREVENIR A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 11, DA CONVENÇÃO) [...]  
**4.2. Mecanismos para garantir o acesso à informação:**

- Continuar fortalecendo os mecanismos para o acesso à informação pública. Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta a seguinte medida: **Considerar a conveniência de integrar e sistematizar em um só diploma normativo as disposições que garantem o acesso à informação pública.**

---

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Portal Anticorrupção das Américas.**

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 31 de março de 2006.** Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/mec\\_rel\\_bra.doc](http://www.oas.org/juridico/portuguese/mec_rel_bra.doc)>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

#### **4.5. Mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública:**

Fortalecer e continuar implementando mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e das organizações não-governamentais no acompanhamento da gestão pública.

Para cumprir com esta recomendação, o Brasil poderá levar em conta as seguintes medidas: a. Promover, quando aplicável, mecanismos para que os funcionários públicos permitam, facilitem ou ajudem à sociedade civil e às organizações não-governamentais no desenvolvimento de atividades de acompanhamento da gestão pública e prevenção da corrupção; b. Desenhar e implementar programas específicos para divulgar amplamente os mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública, e, quando seja apropriado, capacitar e assessorar a sociedade civil e as organizações não governamentais para que possam utilizá-los; c. **Continuar a ampliar a divulgação de informação oficial através de diversos meios eletrônicos**<sup>36</sup>.

Em 2006, ano de aprovação do Relatório, o Brasil não possuía a Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, por isso citou, além da Constituição Federal, as Leis n.º 8.159/1991 e n.º 11.111/2005 entre outras. Outrossim, no que diz respeito aos mecanismos de participação no acompanhamento da gestão pública, o Brasil apresentou o Decreto n.º 5.482/2005, que disciplinou o Portal da Transparência do Governo Federal. Importante destacar que tal Portal foi criado em 2004 e regulamentado em 2005, sendo que a lei de acesso à informação foi editada apenas em 2011.

No Relatório Final de 2008, a Comissão de Peritos repetiu as recomendações sobre a necessidade da criação e sistematização de uma legislação que regulamentasse a proteção ao acesso às informações públicas. Em resposta, o Brasil afirmou que estava em andamento o projeto da lei de acesso à informação<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 31 de março de 2006.**

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 12 de dezembro de 2008.** Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic\\_II\\_inf\\_bra\\_por.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf)>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

Por sua vez, no Relatório Final de 2011, a Comissão de Peritos reiterou a obrigação de criar uma lei que garantisse o direito de acesso à informação. O Estado brasileiro esclareceu que Projeto de Lei n.º 41/2010 estava na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal Comissão de Peritos. Quanto aos mecanismos de participação da gestão pública, o Brasil apresentou, por meio da Controladoria-Geral da União, o fortalecimento do Programa Olho Vivo no Dinheiro Público, através da capacitação dos funcionários públicos municipais, com o recurso da Escola Virtual da Controladoria-Geral da União<sup>38</sup>.

No Relatório Final de 2012, a Comissão de Peritos destacou em suas conclusões que a Lei n.º 12.527/2011 havia sido promulgada em 18 de novembro de 2011 e sua regulamentação, em âmbito do Poder Executivo Federal, pelo Decreto n.º 7.724 de 2012. A visita *in locu* demonstrou que a Controladoria-Geral da União e a Casa Civil trabalharam que a capacitação dos funcionários públicos, antes da promulgação de ambos os dispositivos. Dessa forma, os seminários, os cursos presenciais e na modalidade a distância, o site com perguntas e respostas, a disponibilização da cartilha "Acesso à Informação Pública" são mecanismos que fortalecem e promovem a cultura da transparência do acesso à informação para os funcionários públicos e posteriormente para sociedade<sup>39</sup>.

No entanto, a Comissão de Peritos acrescentou que o Brasil deve implementar a Lei de Acesso à Informação para os municípios e estados, para os Poderes Judiciário e Legislativo, isto é, que cada ente da federação e cada poder tenha um instrumento normativo, semelhante ao Decreto n.º 7.724/2012, no âmbito do Poder Executivo Federal, e tal regulamento contenha as regras sobre as instâncias

---

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 16 de setembro de 2011.** Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic3\\_bra\\_por.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic3_bra_por.pdf)>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 14 de setembro de 2012.** Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_bra\\_por.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_por.pdf)>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

recursais e denegatórias do acesso à informação, bem como a rejeição de pedidos de acesso à informação devidamente fundamentado<sup>40</sup>.

Por fim, no Relatório de Progresso de 07 de março de 2016 a 13 de março de 2017, ainda em andamento, a recomendação, já determinada no Relatório Final de 2012, que os Estados e Municípios, Poderes Judiciário e Legislativo implementem a Lei de Acesso à Informação, continua sendo objeto de controle<sup>41</sup>.

#### I. RECOMENDAÇÃO:

4.2. (a) Continuar trabalhando com os Estados e municípios, bem como com os Poderes Judiciário e Legislativo, para que disponham de seus próprios regulamentos para a aplicação da Lei de Acesso e, principalmente, que desses regulamentos constem regras claras sobre as respectivas instâncias de recurso às recusas de acesso e de pedidos de desclassificação de informação.

4.2. (b) Fortalecer a política de arquivos, especialmente no âmbito dos Estados e municípios, como maneira de garantir que os pedidos de informação não sejam recusados unicamente com base na inexistência de informação que o Estado deveria produzir e manter.

#### II. MEDIDAS ADOTADAS:

Como reportado em relatórios anteriores, a CGU criou em 2013 o programa Brasil Transparente para auxiliar Estados e Municípios na implementação das medidas de transparência pública previstas na Lei de Acesso à Informação. A participação no Programa é voluntária e realizada mediante assinatura de Termo de Adesão entre a CGU e a autoridade máxima do ente público interessado. O Brasil Transparente é um impulso inicial oferecido a Estados e Municípios para auxiliá-los na implementação da LAI em sua região, mediante apoio técnico da CGU. Para tanto, o Programa abrange ações variadas, tais como:

- Realização de seminários, cursos e treinamentos sobre transparência e acesso à informação, presenciais e virtuais, voltados a agentes públicos;

---

<sup>40</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 14 de setembro de 2012.**

<sup>41</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório de Progresso da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, progressos alcançados entre 07 de março de 2016 e 13 de março de 2017.** Disponível em [http://www.oas.org/juridico/PDFs/Mesicic5\\_InfoAva\\_Brasil.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/Mesicic5_InfoAva_Brasil.pdf). Acesso em 04 de dezembro de 2017.



- Cessão, pela CGU, do código fonte do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) e apoio técnico na implantação de sistema análogo no âmbito do ente federado;
- Elaboração e distribuição de material técnico e orientativo sobre a Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência pública;
- Promoção de campanhas e ações de disseminação da Lei de Acesso à Informação junto à sociedade;
- Apoio ao desenvolvimento de Portais de Transparência na internet<sup>42</sup>.

Para que seja cumprida a recomendação da Comissão de Peritos, o Brasil criou em 2013, o programa Brasil Transparente com o objetivo de inserir nos estados e municípios a Lei de Acesso à Informação. Atualmente, o programa conta com todos os estados cadastrados e 2.328 municípios cadastrados, no entanto, os entes são avaliados pelo “grau de cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso à Informação”<sup>43</sup>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito de acesso à informação decorre do direito à liberdade de expressão e de pensamento através da ampliação realizada pela interpretação da Corte e pelas diretrizes definidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dentre elas, entende-se que o direito de acesso à informação é um instrumento para o combate à corrupção. Nos Relatórios Finais do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, restou demonstrado a ligação entre o acesso à informação e o combate à corrupção, na medida que a divulgação das informações públicas são ferramentas de controle dos cidadãos para os atos corruptivos.

Dessa forma, o direito de acesso à informação é medida de combate à corrupção, entretanto, sua previsão não está descrita de forma taxativa na Convenção

---

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório de Progresso da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, progressos alcançados entre 07 de março de 2016 e 13 de março de 2017.**

<sup>43</sup> BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Escala Brasil Transparente.** Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>>. Acesso em 05 de dezembro de 2017.

Interamericana contra a corrupção, assim não se encontra um artigo que aborda especificadamente o acesso à informação. A ligação do acesso à informação e o combate à corrupção decorre da interpretação feita das medidas preventivas previstas na Convenção Interamericana contra corrupção e também do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção em que se denota o acesso à informação como instrumento de combate à corrupção. Ressalta-se que a Convenção Interamericana contra a corrupção foi elaborada em 1996, e o acesso à informação pública obteve maior visibilidade apenas em 2006, na condenação do Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outrossim, as medidas decorrentes do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a corrupção no sistema jurídico brasileiro são: a promulgação da Lei de Acesso à Informação, o programa Brasil Transparente e a manutenção do Portal da Transparência do Governo Federal.

Nesse sentido, destaca-se como mecanismo efetivo e hábil de combate à corrupção, sob a perspectiva do direito de acesso à informação, os instrumentos definidos como Portais da Transparência. É através desse mecanismo que a União, os Estados e os Municípios divulgam aos cidadãos as informações sobre os dados fiscais e orçamentários. Dessa divulgação, os cidadãos podem e devem realizar a fiscalização dos recursos orçamentários como forma efetiva de combate à corrupção, pois sem a divulgação, decorrente do acesso à informação, não há combate efetivo contra a corrupção.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção e controles democráticos no Brasil*. Brasília, DF: CEPAL. Escritório no Brasil/IPEA, 2011.

BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

EMMANOUILIDIS, Bruna; LEAL, ROGÉRIO GESTA. O acesso à informação como medida de combate à corrupção prevista na Convenção Interamericana contra a Corrupção. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

BRASIL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Escala Brasil Transparente*. Disponível em <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>>. Acesso em 05 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Decreto n.º 4.410 de 07 de outubro de 2002*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948*. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969*. Disponível em <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, 2000*. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. *Relatoria Especial para Liberdade de Expressão. O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano*. 2011. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20%20PORT%20Unesco%20%20EI%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicin%20adjusted.pdf>>. Acesso em 03 de junho de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Claude Reyes e outros versus Chile*: sentença de 19 de setembro de 2006. São José da Costa Rica, 2006. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em 17 de abril de 2017.

FILGUEIRAS, Fernando. *A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social*. Revista Opinião Pública, Campinas, vol. 15, n.º 2, novembro, 2009, p.386-421.

\_\_\_\_\_. Marcos teóricos da corrupção. In: AVRITZER, L.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt. *Controle da corrupção: caminhos para a política pública de controle a partir das contribuições da teoria procedimental da democracia contemporânea*. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado), Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

LLACA, Edmundo Gonzalez. *La corrupción: patología colectiva*. México: Arte Voce, S.A., 2005.

EMMANOUILIDIS, Bruna; LEAL, ROGÉRIO GESTA. O acesso à informação como medida de combate à corrupção prevista na Convenção Interamericana contra a Corrupção. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LOPES, José Mouraz. *O espectro da corrupção*. Coimbra: Editora Grupo Almedina, 2011.

MENDEL, Tody. *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. Brasília: UNESCO, 2009.

MENEGUELLO, Rachel. O lugar da corrupção no mapa de referências dos brasileiros: aspectos da relação entre corrupção e democracia. In: FILGUEIRAS, F.; AVRITZER, L. *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Portal Anticorrupção das Américas*. Disponível em <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/Combate.htm>>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Convenção Interamericana contra corrupção*. Disponível <[/es/sla/ddi/tratados\\_multilaterales\\_interamericanos\\_B58\\_contra\\_Corrupcion\\_firmas.asp](http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_B58_contra_Corrupcion_firmas.asp)>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra à Corrupção*. Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic\\_intro\\_sp.htm](http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_intro_sp.htm)>. Acesso em 11 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Primeira Conferência dos Estados-Partes da Convenção Interamericana contra a corrupção: Documento de Buenos Aires sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção contra a corrupção*. Buenos Aires, Argentina, 2001. Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/doc\\_buenos\\_aires\\_pt.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/doc_buenos_aires_pt.pdf)>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Primeira Reunião da Conferência dos Estados-Partes no âmbito do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção contra a corrupção*, 2004. Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/mecpt\\_conf\\_reg.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/mecpt_conf_reg.pdf)>. Acesso em 06 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 31 de março de 2006*. Disponível em <[http://www.oas.org/juridico/portuguese/mec\\_rel\\_bra.doc](http://www.oas.org/juridico/portuguese/mec_rel_bra.doc)>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

EMMANOUILIDIS, Bruna; LEAL, ROGÉRIO GESTA. O acesso à informação como medida de combate à corrupção prevista na Convenção Interamericana contra a Corrupção. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

\_\_\_\_\_. *Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 12 de dezembro de 2008.* Disponível em [http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic\\_II\\_inf\\_bra\\_por.pdf](http://www.oas.org/juridico/portuguese/mesicic_II_inf_bra_por.pdf). Acesso em 04 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 16 de setembro de 2011.* Disponível em [http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic3\\_bra\\_por.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic3_bra_por.pdf). Acesso em 04 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Relatório Final da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovação em sessão plenária de 14 de setembro de 2012.* Disponível em [http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4\\_bra\\_por.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_por.pdf). Acesso em 04 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Progresso da República Federativa do Brasil para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, progressos alcançados entre 07 de março de 2016 e 13 de março de 2017.* Disponível em [http://www.oas.org/juridico/PDFs/Mesicic5\\_InfoAva\\_Brasil.pdf](http://www.oas.org/juridico/PDFs/Mesicic5_InfoAva_Brasil.pdf). Acesso em 04 de dezembro de 2017.

RECEBIDO EM: 03/06/2019

APROVADO EM: 16/07/2019